



ISSN 0034-835X
e-ISSN 2596-0466

Revista de Informação Legislativa

volume 63

251

julho a setembro de 2026

SENADO FEDERAL



Candidaturas e mandatos coletivos: divergências sobre o tema nos debates parlamentares

Collective Candidacies and Mandates: Disagreements on the Topic in Parliamentary Debates

Thyerrí José Cruz Silva¹

Resumo

Candidaturas e mandatos coletivos são uma inovação político-eleitoral brasileira. Apesar de não regulamentados por lei, seu número tem crescido a cada eleição. A proposta legislativa mais avançada sobre o tema, o Projeto de Lei (PL) nº 4.438/2023, trata de sua vedação – e os motivos subjacentes a ela são questionáveis. A hipótese é que o entendimento da maioria dos deputados federais decorre tanto de pontos de vista equivocados acerca de novas formas de fazer política quanto de aspectos ideológicos, políticos e partidários. Por meio de pesquisa bibliográfica e documental, o artigo examina a percepção dos parlamentares a respeito do tema. Para isso, categoriza, mediante a Análise de Conteúdo e a Análise do Discurso, os principais argumentos relacionados à deliberação dos deputados sobre aquele PL. O estudo contribui para o enfoque jurídico das candidaturas e dos mandatos coletivos ao elucidar pontos controversos, em especial os argumentos políticos contra seu reconhecimento e regulamentação.

Palavras-chave: candidaturas e mandatos coletivos; divergências; Câmara dos Deputados; PL nº 4.438/2023; Resolução nº 23.506/2021.

Abstract

Collective candidacies and mandates are a Brazilian political-electoral innovation. Although not regulated by law, their number has grown with each election. The most advanced legislative proposal on the subject, Bill n. 4,438/2023, deals with its prohibition—and the reasons underlying it are questionable. The hypothesis is that the understanding of most federal deputies stems both from misguided viewpoints about new ways of doing

¹ Thyerrí José Cruz Silva é mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes, Aracaju, SE, Brasil; especialista em Direito Penal e Processual Penal, Direito Constitucional e Processo Constitucional e Direito Eleitoral pela Faculdade Legale, São Paulo, SP, Brasil. E-mail: thyerricruzdireito@gmail.com

politics and from ideological, political, and partisan aspects. Through bibliographic and documentary research, the article analyses the perception of parliamentarians regarding the matter. To this end, it categorises, using Content Analysis and Discourse Analysis, the main arguments related to the deputies' deliberation on that bill. The study contributes to the legal approach to collective candidacies and mandates by elucidating controversial points, especially political arguments against their recognition and regulation.

Keywords: collective candidacies and mandates; disagreements; Brazilian Chamber of Deputies; Bill n. 4,438/2023; Resolution n. 23,506/2021.

Recebido em 28/2/25

Aprovado em 1/7/25

DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v63_n251_p115

Como citar este artigo: ABNT² e APA³

1 Introdução

Uma vasta literatura internacional e nacional tem abordado sintomas de crise, esmaecimento, debilitação e descrédito da democracia representativa. Eles têm sido atestados por pesquisas empíricas e dados estatísticos relativos à percepção de ausência de uma genuína representatividade política dos candidatos eleitos, especialmente os do Poder Legislativo, embora ele se caracterize pela pluralidade partidária e pela representação de interesses, bandeiras e grupos sociais; isso ocorre de forma nem sempre proporcional, em virtude de fatores políticos, econômicos e culturais que, sob o ponto de vista democrático, interferem negativamente na composição dos parlamentos.

Para garantir a representação mais efetiva – sobretudo de grupos minoritários no cenário político –, despontam no Brasil as candidaturas coletivas (CCs) e os mandatos coletivos (MCs) como composições político-eleitorais marcadas pela tomada de decisões estreada na deliberação e na participação coletiva de um grupo de *coparlamentares* e de outros sujeitos interessados. Com isso, as CCs e os MCs procuram: a) reduzir o personalismo característico das formas políticas tradicionais; b) incrementar as relações de proximidade entre

² SILVA, Thyerrí José Cruz. Candidaturas e mandatos coletivos: divergências sobre o tema nos debates parlamentares. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 63, n. 251, p. 115-137, jul./set. 2026. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v63_n251_p115. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/63/251/ril_v63_n251_p115

³ Silva, T. J. C. (2026). Candidaturas e mandatos coletivos: divergências sobre o tema nos debates parlamentares. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, 63(251), 115-137. https://doi.org/10.70015/ril_v63_n251_p115

representados e representantes, com o fim de assegurar maior *responsividade* dos eleitos; e c) reforçar outras formas de exercício do direito de sufrágio que transcendam o comparcimento periódico às urnas. Em suma, intentam contribuir para o aperfeiçoamento da forma representativa e do regime democrático.

Apesar dessas intenções, as CCs e os MCs não são regulamentados. Relativamente à questão, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.675/2021 – que alterou a Resolução nº 23.609/2019 – para definir instruções específicas sobre o nome de urna (ou apelido eleitoral) no caso das CCs. Aquela resolução veda o registro do nome de urna que contenha apenas a designação do grupo ou coletivo social do qual faz parte a candidata ou o candidato, mas pode constar após o seu nome de identificação individual, o que evita dúvidas quanto à identidade de quem pleiteia a vitória no cargo eletivo (Brasil, [2024], art. 25, §§ 2º e 4º). Nesse ponto específico, segue-se a prescrição geral do art. 12 da Lei nº 9.504/1997 (*Lei das eleições*) (Brasil, [2022]).

Tais regras nortearam as eleições de 2022 e 2024 e convivem com projetos de lei (PLs) destinados a regulamentar as CCs. É o caso dos PLs nºs 4.475/2020, 4.724/2020, 1.422/2021 e 1.593/2021. Há também: a) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 379/2017, que trata dos MCs; b) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112/2021, que compila (e substitui em certos aspectos) normas eleitorais esparsas, com o fim de consolidar uma legislação eleitoral material e processual concernentes às CCs; e c) o PL nº 4.438/2023, que procede a uma minirreforma eleitoral que regulamenta essas candidaturas e já foi enviado ao Senado Federal depois de aprovado na Câmara dos Deputados em 13-14/9/2023. Nessa ocasião apresentaram-se diversos argumentos favoráveis e contrários à regulamentação das CCs, cuja vedação obteve o voto da maioria dos deputados, e conheceram-se os posicionamentos dos parlamentares sobre essa nova forma de fazer política – o que exige um tratamento de caráter científico dada sua relevância e atualidade.

Diante disso, indaga-se sobre os motivos da vedação das CCs. Para responder à questão, levanta-se aqui a hipótese de que a posição majoritária decorre de entendimentos equivocados acerca das formas de organização, gerência, registro e exercício das CCs e dos MCs. É possível também que a opção por sua proibição legal, em vez de sua autorização regulada, derive de concepções político-ideológicas, e isso se patenteia nas divergências durante a deliberação e a votação daquele PL.

Neste artigo, analisa-se a percepção dos parlamentares a respeito das CCs e dos MCs. Entende-se que discussões do tipo se devem realizar mediante pesquisas acadêmicas, em virtude do aumento do número de CCs nas últimas eleições, da variedade de agendas de pesquisa inauguradas por essas formas inovadoras de organização política-eleitoral e das suas relações com o associativismo, os movimentos sociais, a representatividade, a atuação dentro e fora dos parlamentos, os perfis de composição, as questões terminológicas e os debates jurisprudenciais. A respeito desses temas, porém, não há uma investigação sobre como os legisladores compreendem as CCs; por isso, em virtude de argumentos contrários a elas, procura-se aqui contribuir para a sua elucidação teórica sob o ponto de vista do Direito.

Com o fim de se alcançar tal objetivo, escolheu-se como *corpus* documental a apreciação do PL nº 4.438/2023 na Câmara dos Deputados. As falas e os argumentos contrários e favoráveis à regulamentação das CCs e dos MCs foram delimitados, categorizados e analisados segundo as técnicas da Análise de Conteúdo (Bardin, 1977) e da Análise do Discurso (Orlandi, 2009, 2013) – esta é útil à investigação, pois permite identificar o contexto e o teor da mensagem política destinada aos demais parlamentares e aos cidadãos, dado que os primeiros representam indivíduos e grupos, ao passo que os segundos votam em candidaturas tanto individuais quanto coletivas, desde que obviamente estas não sejam vedadas.

O artigo compõe-se de duas seções, além desta introdução e da conclusão. Na seção 2, propõem-se enfoques jurídicos diversos, dado que as análises em torno das CCs se constroem no decurso dos processos eleitorais. Por essa razão, também são múltiplas as discussões jurídicas sobre o tema; podem-se abordar, isolada ou cumulativamente, aspectos de sua legalidade (regulação normativa), juridicidade (caráter jurídico e de relação com direitos) e constitucionalidade (compatibilidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB)) – e seguem em andamento conforme as experiências se realizam também à margem da legislação. E, na seção 3, com o fim de confirmar a hipótese inicial, examinam-se os argumentos contrários e favoráveis à regulamentação das CCs, com base nas intervenções dos deputados na votação daquele PL.

2 Candidaturas coletivas no Brasil: propostas de enfoque jurídico

Apesar do caráter recente das CCs e dos MCs (cerca de uma década) na história política e eleitoral brasileira, há uma variedade de estudos a seu respeito⁴. Dentre os pontos em comum em alguns deles está o não estabelecimento de uma definição estanque para as CCs, em virtude das formas diversas de sua organização, inerentes à sua flexibilidade, e algumas de suas motivações *extraeleitorais*, como o peculiar dinamismo de associações, movimentos sociais e organizações não governamentais (ONGs).

Outra semelhança é a impropriedade técnica e terminológica de certas pesquisas sobre as CCs e os MCs, que os confundem ao utilizarem essas expressões de forma alternada ou ao substituí-las por outras – como *candidaturas compartilhadas*, *coletivas estrito senso*

⁴ Existem trabalhos que destacam: a) as bases de associações e movimentações sociais como motivações para a constituição de CCs (Almeida; Lüchmann, 2022; Andujas, 2022); b) as relações com partidos políticos com base nos espectros político-ideológicos, sobretudo de esquerda (Silva, 2019; Almeida, 2024; Almeida; Lüchmann, 2022; Almeida; Andujas, 2023; Carvalho Junior; Zanferdini, 2024); c) o caráter local, de maior proximidade com os sujeitos da municipalidade (Rossini, 2021; Miranda, 2023; Inesc; CommonData, 2024); d) as perspectivas de raça e gênero tanto em relação à plataforma política discursiva e prática quanto ao perfil de composição das CCs e dos MCs (Murad, 2022; Andujas, 2022, 2023; Segurado; Amorim, 2023; Porto, 2021); e) a atuação parlamentar e extraparlamentar de CCs eleitas (Fonseca, 2020; Campos, 2021; Dutra, 2022); f) as relações com os direitos de participação política e consequente aperfeiçoamento democrático (Lôbo; Morais; Meneghetti; Campos, 2021; Assi Junior; Bannwart Júnior, 2023); e g) os percalços jurídicos decorrentes da ausência de normatização, tais como os conflitos, as divergências interpretativas e os impedimentos no âmbito jurisprudencial (Rais; Magarian, 2021; Silva; Lima; Caixeta Júnior, 2021; Costa, M., 2023).

e *mandatos abertos, cidadãos e compartilhados* – para aludir aos mesmos sentidos para os quais as primeiras são empregadas⁵. Diferentemente do que alega Pietzack (2023), a diferença entre as CCs e os MCs não é irrelevante, e a utilização indiferenciada de termos sem maior respeito terminológico e aprofundamento conceitual acarreta dificuldades para a abordagem teórica do tema e a sua regulação legislativa.

De modo distinto das CCs, os MCs são exercidos por um grupo de pessoas após a vitória no processo eleitoral (Costa, M., 2023; Lopes, 2024); geralmente contam com distribuição de tarefas na atuação dentro e fora da casa legislativa, e suas deliberações e decisões são realizadas de forma dialógica e coletiva, embora apenas uma pessoa seja titular do mandato. Por certo, as CCs almejam tornar-se MCs, mas tal constatação não deve assemelhá-las ou confundi-las, pois CCs podem tornar-se mandatos individualizados e candidaturas individuais podem tornar-se MCs, diferentemente do que pensam Magarian (2022) e Oliveira e Diniz (2024). Além dos fatores cronológicos, formais e eleitorais, os MCs implicam relações com os partidos políticos – quanto a orientações para a votação de pautas em conformidade com os programas, o estatuto, o pragmatismo, as negociações e os regimentos das casas legislativas – o que não ocorre com as CCs.

Assim, se se considera a impossibilidade ou, ao menos, a impertinência de se estabelecer uma definição rigorosa para as CCs, importa delimitá-las para os fins deste trabalho e de pesquisas posteriores sobre o assunto, com base no que tem sido publicado nos últimos anos. As CCs representam uma forma recente, inovadora e genuinamente brasileira de organização político-eleitoral caracterizada: a) pela reunião de um grupo não muito extenso de sujeitos, com a finalidade de eleger a pessoa registrada individualmente como candidata ou candidato, integrante de associação, movimento social, sindicato, coletivo, ONG, grupo ou categoria profissional; b) pela promoção de uma atuação política voltada a grupos minoritários nos espaços parlamentares, como mulheres, negros, pessoas com deficiência e LGBTQIAPN+ desde o período de campanha eleitoral, antes de seu início ou mesmo concomitantemente; c) pela intenção pedagógica e política de aproximar – mediante prestação de contas, responsividade, horizontalidade e dialogicidade – representados e representantes, considerados afastados em razão da sedimentação das estruturas políticas tradicionais, calcadas no personalismo e no individualismo; e d) pelo caráter compartilhado das deliberações e tomadas de decisões, sobretudo quando se tornam MCs.

Os estudos nessa área não costumam estabelecer um marco temporal para as CCs⁶; eles destacam que desde as eleições de 2020 aumentou o número de CCs em relação aos pleitos de 2012 a 2016 (Inesc; CommonData, 2020, [2022], 2024), independentemente da variedade de termos utilizadas na metodologia de mapeamento dessas candidaturas (Pietzack,

⁵ Tais são os casos de Nicolini (2020), Trotta (2020) e Brito e Siqueira (2023), dentre outros.

⁶ Para Pietzack (2024, p. 57), “[a]s primeiras experiências nesse sentido se deram em 2016, com a proposição de Luan Rosa e Souza e a ‘candidatura participativa’ (PV-PR), que pretendia alçar 20 pessoas à posição de co-readores na cidade de Curitiba, com futura implementação de conselhos e assembleias populares”.

2024). Quanto aos MCs, apesar de se mencionar o caso paradigmático de Durval Ângelo⁷, o Mandato Coletivo Alto Paraíso de Goiás, eleito em 2016 para a câmara dos vereadores do município goiano homônimo, é considerado o primeiro mandato coletivo, segundo a definição que considera os *coparlamentares*, independentemente de haver ou não extensão a outros sujeitos interessados da comunidade (Rais; Magarian, 2021; Magarian, 2023).

Diversas razões, além das mencionadas, são apontadas para o crescimento do número de CCs lançadas e de MCs eleitos, como o descontentamento com os rumos da política nacional, os protestos a partir de 2013, o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff em 2016 e o assassinato da vereadora e ativista Marielle Franco em 2018 (Inácio, 2019; Fonseca, 2020; Campos, 2021; Costa, 2022; Santos, 2023; Andujas, 2023; Pietzack, 2024; Nunes; Montes Netto; Soares, 2023).

Guardadas as devidas proporções, constata-se o relativo sucesso das CCs, que chegam a ser eleitas em cerca de 10%, número próximo da proporção entre candidaturas tradicionais apresentadas pelos partidos e eleitas para ocupar os mandatos (Almeida; Lüchmann, 2022). No entanto, as CCs não devem ser examinadas apenas sob a óptica estatística, tampouco em virtude de seu êxito ao se sagrarem vitoriosas nas urnas, diferentemente do que indicam Correia, Jakubaszko, Braga e Martins (2022). Importa verificar também suas formas de organização e atuação, a fim de se identificarem e analisarem seus avanços e limitações.

Já se mencionaram algumas vantagens da promoção de CCs, como a possibilidade de se favorecerem os direitos de participação política, de se estimular a concretização das liberdades de expressão e manifestação do pensamento político de mais pessoas, por meio da colaboração ativa, do exercício da cidadania e dos poderes de agir protegidos pelo conteúdo material desses direitos fundamentais definidos na CRFB (Portugal; Barreiros Neto, 2021; Salgado; Pietzack, 2022; Costa, J., 2023; Almeida, 2023). Sob o ponto de vista estritamente eleitoral, há a possibilidade de se angariarem mais votos, a depender do carisma dos participantes, da clareza nos objetivos do grupo, da organização e da comunicação com o eleitorado (Carvalho Junior, 2023).

Por sua vez, dentre as principais limitações estão: a) a desconfiança das agremiações políticas tradicionais em relação às CCs, a qual pode decorrer do receio de perder prestígio (Xerez, 2019; Lerenó; Bucci, 2020; Magarian, 2022; Costa, 2022; Costa, M., 2023; Lopes, 2024; Bastos, 2024); e b) o risco de menor abertura a candidaturas identitárias, provavelmente consideradas competitivas em sua maioria (Tabares; Conceição; Marques, 2021). Trata-se de hipóteses pendentes de verificação em novas pesquisas. Contudo, a ausência de regulamentação é indubitavelmente a principal limitação de caráter jurídico-formal enfrentada pelas CCs e pelos MCs, que estão em situação de insegurança jurídica (Campos, 2021; Rais; Magarian, 2021; Lôbo; Moraes; Meneghetti; Campos, 2021; Mendonça; Gelape; Cruz, 2023).

⁷ Em 1994, Durval Ângelo elegeu-se deputado estadual em Minas Gerais, e seu mandato foi partilhado com um conselho político e ampla participação popular (Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, 2019).

De fato, a ausência de normas jurídicas para CCs, seu funcionamento, formas de organização e atuação no âmbito eleitoral – e, no caso dos MCs, o exercício parlamentar segundo as orientações partidárias e disposições regimentais das casas legislativas –, suscita questões jurisprudenciais de ausência de reconhecimento da possível utilização de nome de urna contendo a designação do coletivo, grupo ou movimento que a pessoa candidata integra, e que pode chegar ao indeferimento do registro de candidatura – e, em última instância, à impossibilidade de concorrer nas eleições por inobservância da legislação eleitoral relacionada às regras sobre o nome de urna (Machado; Campos; Vaz; Rodrigues, 2021).

É provável que as recusas da Justiça Eleitoral em permitir nomes de CCs com o argumento de gerarem dúvida ou confusão do eleitor tenham sido observadas em maior quantidade antes da Resolução nº 23.675/2021 do TSE. Ele passou a permiti-los a partir das eleições de 2022, desde que a menção ao nome do grupo, coletivo ou movimento figurasse apenas como complemento do nome individual que identifica a pessoa candidata; isso também implicou vedar a utilização do nome de urna que contivesse apenas a designação do coletivo ou grupo (Brasil, [2024], art. 25, §§ 2º e 4º). Trata-se de mais uma hipótese que se pode testar em novas pesquisas a respeito das CCs sob a abordagem da interpretação e da decisão jurisprudencial.

Por um lado, a ausência de regulamentação e suas consequências não obstam as potencialidades das CCs a ponto de não lograrem êxito em seu propósito de estimular a participação política e a vitória nas eleições, nem representa uma vedação tácita ou implícita, como pensam Lereno e Bucci (2020). Por outro lado, não se observam argumentos factíveis em defesa da ausência de lei que prescreva suas formas de organização e efeitos jurídicos correlatos e decorrentes, seja o de que a mencionada Resolução do TSE supre essa lacuna legislativa, seja o de que as CCs são inconstitucionais, como alegam Dallari (2018) e Bastos (2024).

O debate sobre a constitucionalidade das CCs precisa superar a abordagem estritamente formal para contemplar também a dimensão material das disposições constitucionais, especialmente quanto a princípios, a direitos e a garantias fundamentais. O art. 1º da CRFB⁸ (Brasil, [2025]), que alça a cidadania e o pluralismo político a fundamentos da República, e os incisos do art. 5º, que tratam de direitos, liberdades e garantias referentes à expressão e manifestação do pensamento, indicam que uma parte da compatibilidade das CCs com a CRFB está relacionada à sua juridicidade, aqui entendida como propriedade relativa aos direitos, a qual lhe confere incontestemente caráter jurídico⁹. Porém, se é verdadeiro que a ausência de regulamentação normativa dificulta a interpretação e aplicação do Direito

⁸ Seu parágrafo único também menciona o primado da soberania popular, parcialmente detalhada no art. 14.

⁹ Também se pode mencionar que, em caso de êxito eleitoral (mas mesmo antes, no período de formação e exercício dos atos relativos à campanha eleitoral), as CCs podem estar relacionadas aos objetivos fundamentais da República, como os de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, reduzidas as desigualdades e evitadas as discriminações de ordem racial, étnica, política, econômica, etária, religiosa, cultural, de gênero e sexualidade (Brasil, [2025], art. 3º, I, IV), em vista das bandeiras políticas comumente levantadas pelas candidaturas que adotam a forma coletiva de organização, gerenciamento e promoção.

quanto às CCs, particularmente no âmbito jurisprudencial, é improcedente o argumento de que a ausência de regulamentação relega as CCs, não apenas à margem da lei, mas à margem da CRFB, o que as tornaria incompatíveis com ela.

Dentre as principais diferenças entre as CCs e as candidaturas tradicionais estão as formas e os modos de organização, gerenciamento e exercício dos atos relativos à campanha eleitoral. As CCs calcam-se na figura de ao menos duas pessoas; nelas, a representatividade, a deliberação e a participação coletiva são um imperativo, em vez de mera opção. Pode ser característica tanto de candidaturas individuais quanto de CCs a pertença a grupos, movimentos sociais, associações, bem como a defesa de pautas, interesses e bandeiras referentes a temáticas sociais, culturais e identitárias – conquanto sejam mais emblemáticas das CCs. Segundo Gonçalves (2024) e Pietzack (2024), sob o ponto de vista formal, tanto umas quanto outras são representadas por apenas uma pessoa, que tem registro na Justiça Eleitoral e que exercerá o mandato em caso de vitória no pleito.

Não parece ser a pretensão das CCs – ao menos essa possibilidade não foi aventada nos trabalhos consultados para a realização deste estudo – que uma pluralidade de pessoas registrem uma só candidatura ou subam simultânea ou alternadamente à tribuna das casas legislativas para discursar ou votar. Nem mesmo o registro coletivo de candidaturas, realizado pelo partido político conforme o art. 11 da *Lei das eleições*, se confunde com um suposto registro de CCs (Silva; Lima; Caixêta Júnior, 2021)¹⁰. Assim, a constitucionalidade das CCs não está condicionada à sua legalidade, no sentido de regulação por norma jurídica, seja de espécie ordinária ou complementar, pois há uma inegável juridicidade, se por esta for entendida a propriedade jurídica e a relação com diversos direitos, garantias e liberdades políticas¹¹.

Por ora, é útil reconhecer e afirmar que há uma relação de circularidade e interferências recíprocas entre os atributos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade das CCs, que assim se pode esquematizar: sua compatibilidade com a CRFB (constitucionalidade) está relacionada aos direitos de participação política nela definidos (juridicidade), os quais podem ser aperfeiçoados em caso de regulamentação pelo maior suporte jurídico, em termos de segurança, às CCs (legalidade), cuja lei regulamentadora pode ser constitucional a depender das disposições textuais (constitucionalidade). Contudo, a primeira dessas constatações não deve conduzir ao menosprezo da regulamentação legislativa das CCs e dos MCs. Trata-se de fenômeno político e eleitoral de relevância crescente a cada período eleitoral e que desperta interesse acadêmico em várias frentes de pesquisa; é imprescindível o crivo político com o fim de se garantir sua segurança jurídica mediante lei, em vez

¹⁰ Essa explicação seria desnecessária, não fossem alguns argumentos levantados pelos parlamentares contrários às CCs, como se observará na próxima seção.

¹¹ Em outra perspectiva, o debate sobre a inconstitucionalidade da vedação, e não da regulação das CCs, será apresentado na próxima seção, na análise do PL nº 4.438/2023; durante as deliberações sobre ele, os parlamentares enveredaram na proibição, e não na autorização regulada.

de resolução, dado que esta não tem força legal para inovar a ordem jurídica em relação a um ato normativo primário.

Nos últimos cinco anos¹², ao menos seis projetos legislativos – os PLs nºs 4.475/2020, 4.724/2020, 1.422/2021, 1.593/2021, 4.438/2023 e o PLP nº 112/2021 –, têm apresentado formas de regulamentação. O Quadro 1 sintetiza suas principais disposições textuais.

Quadro 1 – Resumo das propostas legislativas de regulamentação das candidaturas coletivas

PROJETOS	DISPOSIÇÕES SOBRE CANDIDATURAS COLETIVAS
PL nº 4.475/2020	Possibilidade de acréscimo do nome do grupo ou coletivo social ao nome registrado pelo candidato, vedada a inscrição de apenas os nomes dos primeiros, a fim de evitar confusão quanto à identidade. Autorização de realização de propaganda, desde que haja indicação inequívoca do candidato registrado; veda-se também qualquer menção à candidatura e pedido de voto ou apoio a terceiro não registrado, mesmo que integrante da candidatura coletiva (art. 2º).
PL nº 4.724/2020	Menção a um conceito legal para a “chapa de mandato coletivo”, que consiste no “conjunto de pessoas formado pelo candidato a parlamentar e pelos candidatos a coparlamentares, que compõem uma candidatura coletiva” (art. 2º, III). A definição de critérios e tamanho desta última (limitado a cinco pessoas), compete aos partidos políticos, em estatuto, desde que se atenda às normas eleitorais, o que inclui o mesmo domicílio eleitoral e a mesma filiação partidária, bem como o registro de apenas um titular (arts. 5º a 8º).
PL nº 1.422/2021	Filiação partidária obrigatória dos candidatos, limitados ao número de três, incluído o representante oficial, bem como indicação do caráter coletivo da chapa parlamentar desde o pedido de registro (arts. 5º e 6º).
PL nº 1.593/2021	Faculta-se aos partidos políticos a admissão das CCs; os termos do exercício do eventual mandato – inclusive as formas de deliberação e a identificação do representante oficial – devem ser entregues ao presidente da convenção eleitoral (art. 2º). Todos os integrantes da candidatura coletiva devem apresentar os documentos exigidos pela legislação eleitoral; e as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade consideram a situação individual de todos os componentes, cujas restrições recaem sobre toda a candidatura como um todo (art. 3º).
PLP nº 112/2021	Indicação da opção pela candidatura coletiva na ata da convenção, desde que haja autorização expressa no estatuto partidário ou resolução do diretório nacional (arts. 177, §§ 5º, VI, e 6º, e 186, <i>caput</i>). Concepção de candidatura coletiva como estratégia para os partidos alcançarem os cargos proporcionais em disputa (art. 186, § 1º). É necessário o acréscimo do nome do grupo ou coletivo social ao nome registrado pelo candidato oficial, e veda-se a inscrição de apenas os nomes dos primeiros, a fim de evitar confusão quanto à identidade (arts. 186, §§ 2º e 3º, e 724, § 5º), favorecida por alterações quanto à interface visual da urna eletrônica nesse ponto em específico (art. 261, § 4º), nas propagandas eleitorais (art. 471) e no registro individual de candidatura com fotografia apenas do representante oficial (art. 722, § 5º). Autoriza-se a realização de propaganda, desde que haja a indicação inequívoca do candidato registrado; veda-se também qualquer menção à candidatura e pedido de voto ou apoio a terceiro não registrado, ainda que integrante da candidatura coletiva (art. 186, § 4º). Autonomia partidária para estabelecer normas <i>interna corporis</i> sobre a forma de estruturação, utilização de meios digitais, necessidade ou não de filiação por todos os integrantes, condições de elegibilidade, cargos em que se aceitam as CCs, termo de compromisso e infrações em caso de descumprimento, financiamento e dissolução (art. 186, §§ 5º e 6º).
PL nº 4.438/2023	Admissão do registro de candidatura coletiva, com apenas um representante oficial, desde que seja regulada autonomamente pelo estatuto político ou resolução de seu diretório nacional e seja autorizada expressamente em convenção, em conformidade com as exigências da Lei nº 9.504/1997. Possibilidade de acréscimo do nome do grupo ou coletivo social ao nome registrado pelo candidato e vedação da inscrição de apenas os nomes dos primeiros, a fim de evitar confusão quanto à identidade (art. 3º).

Fonte: elaborado pelo autor com base em Brasil (2020a, 2020b, 2021a, 2021b, 2021c, 2023c).

¹² Exclui-se, pois, desse marco temporal a PEC nº 379/2017. A despeito de ser pioneira quanto aos MCs, ela não trata das CCs; apenas determina que os MCs serão previstos em lei, mas não define o projeto de lei para regulamentar esse dispositivo – o art. 14, § 12, da CRFB (Brasil, [2025]) –, o que poderia levar a um cenário de norma constitucional de eficácia limitada. Pietzack (2024) menciona outra PEC que teria sido apresentada pelo senador Randolfe Rodrigues em 2021; porém, a pesquisa documental utilizando descritores constantes na proposta não encontrou resultados para os fins deste artigo.

Algumas dessas disposições sobre as CCs devem ser comentadas.

Em primeiro lugar, todos os PLs têm origem na Câmara dos Deputados. Atualmente, apenas o PL nº 4.438/2023 e o PLP nº 112/2021 podem ser deliberados e votados no Senado Federal, já que na Câmara se encerraram os debates e as votações, e a ela podem retornar em caso de modificações (Brasil, [2025], art. 65, parágrafo único).

Em segundo lugar, as propostas podem ser classificadas de acordo com as formas de instauração da ordem jurídica. Assim, há projetos que: a) alteram apenas a *Lei das eleições*, como o PL nº 4.475/2020; b) modificam tanto a *Lei das eleições* quanto a Lei nº 9.096/1995 (*Lei orgânica dos partidos políticos* (LOPP)), como o PL nº 1.593/2021; e c) criam legislação específica para disciplinar os MCs e as CCs, como os PLs nºs 4.724/2020 e 1.422/2021. E há o PLP nº 112/2021, que dispõe sobre as normas eleitorais materiais e processuais para modificar e substituir normas eleitorais esparsas.

Em terceiro lugar, quanto ao acréscimo do nome do grupo ou coletivo ao nome do candidato oficial, os textos do PL nº 4.475/2020 (e do PL nº 4.438/2023) e do PLP nº 112/2021 muito se assemelham ao texto da Resolução nº 23.675/2021. É provável que o TSE se tenha inspirado naqueles dois projetos anteriores à Resolução, bem como nas discussões em andamento sobre as CCs. O PLP nº 112/2021 é o que contempla mais aspectos concernentes às CCs, o que pode estar relacionado ao intento de estabelecer uma legislação eleitoral consolidada. Esse PLP é também o mais comentado e analisado pela literatura sobre as CCs.

Segundo Carvalho Junior e Zanferdini (2024), as CCs estão longe de alcançar algum consenso entre os parlamentares; é flagrante o desinteresse na Câmara dos Deputados, dada a ausência de emendas ou de debates aprofundados sobre elas. Para Salgado e Pietzack (2022), não há propriamente uma regulação das CCs, mas apenas uma designação de responsabilidades para que os partidos políticos criem regras para elas, como se o PLP apenas as tolerasse, em vez de regulamentá-las (Carvalho Junior, 2023).

Backes (2022) considera positiva essa remissão de definições aos estatutos dos partidos, uma vez que lhes caberia definir as regras sobre as CCs e fiscalizar-lhes a forma de estruturação e funcionamento. Para a autora, o estabelecimento dessas regras em lei poderia revelar-se excessivamente rígida, o que contrastaria com o caráter dinâmico das CCs, em processos de definição constantes e em andamento. Em sentido contrário, Carvalho Junior e Zanferdini (2024) não consideram adequado à realidade delegar essa responsabilidade aos partidos políticos; como almejam fortalecer a participação popular e a representatividade, as CCs não podem ser reduzidas a uma estratégia partidária para alcançar cargos proporcionais, como dispõe o projeto. Para os autores, a regulação exclusivamente partidária pode gerar dois riscos: a) a multiplicidade de regramentos, em virtude da pluralidade de partidos; e b) a desigualdade na disputa eleitoral, caso um partido permita que pessoas inelegíveis integrem CCs, visto que compete às agremiações deliberar sobre as condições de elegibilidade (Brasil, 2021a, art. 186, § 5º, V).

Desse modo, a liberdade organizacional das CCs deve ser protegida sem que isso implique a ausência de regulação, que é perniciosa à sua segurança jurídica. Contudo, não se

entende como pode ser benéfica uma regulação como prerrogativa dos partidos tradicionais, avessos às CCs e a suas origens no substrato do dinamismo social. Assim, se for verdadeiro que a regulação legislativa rígida pode ser mais prejudicial que positiva, por que motivo a regulação partidária rígida traria mais benefícios que percalços? (Pietzack, 2024).

Em virtude dessas características, consideradas pela literatura como insuficiências legislativas na matéria, alguns estudos propõem subsídios teóricos ou até mesmo alterações legislativas *pré-prontas*, a fim de regulamentar as CCs e os MCs, inclusive nos seus pontos mais polêmicos – no caso dos MCs, aspectos salariais, presença em votações, substituição ou desligamento de membros, dentre outras questões (Carvalho Junior, 2023).

Assim, Pietzack (2024) sugere adicionar um art. 20-A na LOPP – tal como o PL nº 1.593/2021 – para permitir a criação de um texto normativo passível de utilização pelas CCs em convenções partidárias como título executivo extrajudicial. O documento enumera os partícipes da candidatura, organiza os poderes internos do agrupamento, sua divisão de tarefas, procedimentos deliberativos, nome de urna, representante oficial e possibilidade de substituição ou revezamento; esta última, porém, pode esbarrar na exigência, fundada na segurança jurídica, de haver um representante oficial, sem possibilidade de revezamento, tanto na CC quanto no MC.

De qualquer modo, o PLP nº 112/2021 e o PL nº 4.438/2023 foram deliberados, votados e aprovados na Câmara dos Deputados e serão apreciados no Senado Federal, que colocou as CCs no centro dos debates, como destaca Lopes (2024). Esse é o motivo por que na próxima seção se destacam e se analisam os argumentos apresentados pelos deputados.

3 Percepções dos parlamentares sobre as candidaturas coletivas

Como se afirmou no início do estudo, realizou-se em 13-14/9/2023 a votação do PL nº 4.438/2023, que propõe uma minirreforma eleitoral; dentre suas pautas, originalmente estava a regulamentação das CCs. Após os debates parlamentares, optou-se por estabelecer na *Lei das eleições* um artigo com a vedação de CCs ou de natureza similar (Brasil, 2023c, art. 11-A). Durante sua apreciação na Câmara, os deputados expuseram argumentos diversos, a maioria dos quais contrários às CCs, e a votação culminou na conversão da proposta de regulamentar as CCs numa previsão de proibi-las.

Nos parágrafos seguintes, procura-se responder ao questionamento acerca dos possíveis motivos dessa conversão negativa, com base no teste da hipótese formulada, que se pode resumir na constatação de que nas concepções sobre as CCs subjazem entendimentos equivocados a seu respeito, o que não exclui pressupostos político-ideológicos na manifesta oposição às CCs.

O Quadro 2 apresenta as principais falas e argumentos relacionadas às CCs, sua regulamentação e sua vedação; eles foram categorizados segundo o conteúdo, técnica útil para pesquisas que analisam o teor de documentos (Bardin, 1977). Neste artigo, as transcrições

das falas nas sessões de deliberação e votação daquele PL foram aglutinadas conforme os proponentes e o conteúdo de suas manifestações, independentemente de se referirem ao destaque para a votação em separado do dispositivo que tratava das CCs – negado pela maioria dos deputados (Brasil, 2023a) – ou à aprovação do destaque caracterizado pela emenda que substitui o dispositivo anterior para vedar a possibilidade de CCs (Brasil, 2023b).

Com esteio na leitura preliminar do *corpus* documental, estabeleceram-se cinco categorias: a) dúvida quanto à identidade do candidato e à igualdade do voto; b) caráter antidemocrático; c) caráter coletivo inerente às CCs e MCs; d) reação à competência normativa do TSE; e e) aspectos políticos, ideológicos e partidários. Após o Quadro 2, examinam-se os trechos selecionados, para cumprir o objetivo inicial e responder ao questionamento por meio do teste da hipótese.

Para isso, utiliza-se a Análise do Discurso, visto que a linguagem empregada por uma pessoa se inscreve em dado contexto. De fato, a linguagem compõe-se dos aspectos formais e gramaticais da mensagem e seu conteúdo e está inserida no contexto social, político, cultural e ideológico em que se situam os sujeitos da comunicação. Desse modo, importam contexto e texto, intenções e convenções, dadas as posições ocupadas pelos interlocutores, bem como os objetivos de suas falas, o que se revela ainda mais nítido no âmbito político (Orlandi, 2009, 2013).

Quadro 2 – Falas e argumentos categorizados conforme o conteúdo

CATEGORIA 1 – DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO CANDIDATO E À IGUALDADE DO VOTO
"[Candidatura coletiva] [é] quando o candidato pega 30, pega 50 cabos eleitorais no seu Estado e coloca o nome dos cabos eleitorais como sendo ele. Ai, o eleitor vota no cabo eleitoral João, vota na Maria, e o voto vai para o candidato! Isso é engodo! Isso é enrolação! Com todo o respeito, para mim isso é falcatrua! [...] O eleitor vota numa pessoa e o voto vai para outra. Qual é a lógica? Isso é estelionato! [...] Eu, candidato, nomeio pessoas conhecidas, um cantor ou um apresentador de televisão, para representar a minha candidatura. Vai o eleitor e vota no Silvio Santos, e o voto vem para Bibo Nunes. [...] Vou me surpreender muito, porque todos que aqui estão receberam o voto de quem quis votar em V.Exas." (Bibo Nunes, PL-RS)
"Não dá para utilizar uma amizade, por exemplo, que eu tenho com alguém famoso para poder me beneficiar disso eleitoralmente. Então, não vamos trazer essa lógica também para as candidaturas. Não faz sentido nenhum." (Nikolas Ferreira, PL-MG)
"Não faz sentido. Um cidadão, um voto. Daqui a pouco, vai se dar oportunidade para o cidadão eleger, em vez de um bandido, a quadrilha inteira com um voto só. Não tem cabimento, Presidente. Isso é contra o sistema. [...] Estão tentando inovar, e nós não podemos aceitar que nosso sistema partidário acabe sendo ainda mais corrompido com um cidadão elegendo uma pessoa e acabando por levar outras que ele nem sabe quem são. [...] Nós entendemos, por exemplo, que a ficção chamada 'candidatura coletiva' não faz parte de um sistema proporcional de voto em que as candidaturas apresentadas são de pessoas, são individuais." (Marcel Van Hatten, Novo-RS)
"Você vai pegar pseudocandidatos, 'co-candidatos' [sic], espalhar pelo Estado, ou, no caso das eleições municipais, espalhar pelo Município e confundir o eleitor, que vai achar estar votando na candidatura daquele que está se apresentando, mas, na verdade, é um apoiador da candidatura e não do candidato. [...] Vamos deixar expresso [sic] [a vedação]. Vamos deixar muito claro para que o eleitor, na ponta da linha, não seja ludibriado e para que a democracia seja cada vez mais clara e de melhor entendimento para quem mais interessa, que é quem está na ponta da linha: o povo." (Junio Amaral, PL-MG)
"[E]xiste transparência em experiências onde [sic] há candidaturas coletivas, onde duas ou três pessoas jovens, mulheres, negras ou LGBT se apresentam para a sociedade, apresentam uma plataforma. As pessoas sabem que é um mandato coletivo. E é nessa proposta que o povo vai votar. Então, as pessoas conhecem e sabem que será transparente. Se a população decidir votar no mandato coletivo, tem que ser respeitado. É a coisa mais normal da democracia. Por isso, nós a defendemos aqui e queremos parabenizar o Relator que colocou no texto a regulamentação dos mandatos coletivos. Nós queremos mais gente participando. É a oportunidade de mais lideranças se expressarem. Se o povo decidiu, concordou e votou, é importante que esta Casa reconheça." (Bohn Gass, PT-RS)

CATEGORIA 2 – CARÁTER DEMOCRÁTICO
"[É] um absurdo, é inacreditável que num país onde temos Parlamentares que defendem a democracia venham implementar, falar em candidatura coletiva. [...] Isso é antidemocracia total! Isso é a própria distopia! A distopia é o contrário da utopia. Estaremos avançando na distopia se aprovarmos essa candidatura coletiva. [...] Antidemocrática, vergonhosa, beira o estelionato. Como um candidato recebe votos de quem votou em outro? Isso é o maior absurdo! Eu queria saber qual foi o anjo, qual foi o arcanjo, qual foi o querubim que teve essa ideia, porque isso é uma ofensa à democracia. Como pode? [...] [N]ão podemos aprovar a candidatura coletiva. É um escárnio, um absurdo! Vota num, e o voto está noutro. Isso não existe, é antidemocrático. Em hipótese alguma vamos macular a imagem do Poder Legislativo brasileiro. [...] Nós não podemos cair no descrédito popular. [...] [E]ssa poderá ser a maior vergonha que esta Casa vai passar. [...] A lógica, a decência e a moral têm que imperar nesta Casa." (Bibo Nunes, PL-RS)
"Isso não tem o menor cabimento em uma democracia." (Marcel Van Hatten, Novo-RS)
"[N]ós repetimos a resolução do TSE, nós não estamos inovando. Nós estamos deixando extremamente claro que na candidatura coletiva há um candidato, os outros são apoiadores. O perigo que poderia inclusive ferir a democracia seria se dissessem que em uma candidatura há cinco, seis pessoas, porque não teríamos como verificar a cota, não teríamos como verificar a filiação partidária, nem mesmo desincompatibilização. A regra é: candidatura coletiva, um candidato. Os outros são apoiadores. Usa-se uma candidatura coletiva de esquerda ou de direita para dizer que defende os policiais, que defende uma determinada bandeira. A nosso ver, não há prejuízo. Esse texto ficou acordado no Colégio de Líderes, mas vários partidos disseram que iam destacar. Isso é legítimo. Apenas para justificar, o texto é igual à resolução. Não é uma inovação e consagra a seguinte regra: quem disputa eleição? Um título de eleitor apenas." (Rubens Pereira Júnior, PT-MA)
"[T]odos nós aqui, no discurso, falamos que precisamos dar mais oportunidades, precisamos democratizar, precisamos nos unir programaticamente para não haver diluições partidárias, e as experiências que existem de candidaturas coletivas são em torno exatamente de pessoas que defendem o mesmo ideal. Como elas funcionam? É o registro de uma pessoa que tem em torno de si pessoas que a ajudam, inclusive na campanha. Quem tem muito dinheiro pode pagar cabo eleitoral, fazer mais campanha. Mas, às vezes, as pessoas não têm dinheiro sequer para expressar a opinião, democraticamente, dessa parte da sociedade. Temos que apresentar ideias, apresentar projetos, e essas pessoas devem ter o direito de se manifestar, até de forma coletiva. Muitos não têm dinheiro. Então, se não têm dinheiro, o coletivo é uma forma expressar essa parte da sociedade para ter contemplação no Parlamento. Portanto, é muito justo que se mantenha." (Bohn Gass, PT-RS)
"[E]sse é um dos maiores ataques à liberdade democrática e aos mandatos coletivos que existe, e não pela resolução do TSE. Na realidade, já há candidaturas coletivas que representam a diversidade, a pluralidade, os movimentos sociais Brasil afora. São 28 mandatos coletivos no Brasil: mandatos coletivos de mulheres, mandatos coletivos de mulheres negras, mandatos coletivos das mais variadas formas, inclusive partidos. Eu estou nominando alguns que têm relação com o próprio PSOL. Há vários partidos que apresentaram candidaturas coletivas." (Fernanda Melchionna, PSol-RS)
CATEGORIA 3 – CARÁTER COLETIVO INERENTE A TODAS AS CANDIDATURAS E MANDATOS
"Ora, o nosso mandato parlamentar já tem um caráter coletivo. No meu caso, nesta legislatura eu estou representando mais de 59 mil pessoas. Essas pessoas estão, de maneira indireta, dentro do meu mandato. Agora, cria-se uma nova [sic] forma, uma nova maneira, que, na verdade, vai servir para ludibriar o eleitor." (Bibo Nunes, PL-RS)
"A Federação [PSol-Rede] valoriza, enaltece e entende o caráter muito promissor e coletivo das candidaturas coletivas e dos 28 mandatos coletivos que já existem no Brasil em instâncias municipais e estaduais. Eles, como disse o Deputado Bohn Gass, se caracterizam pela transparência e pelo trabalho gregário já na campanha. E, a rigor, todos nós estamos aqui, mesmo aqueles poucos que excederam o coeficiente eleitoral, graças a um movimento coletivo. A política partidária no Brasil é necessariamente coletiva, e não individualista ou personalista, por mais que alguns queiram. Todo mundo está aqui porque dependeu do voto de legenda." (Chico Alencar, PSol-RJ)
CATEGORIA 4 – REAÇÃO À COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
"Vamos deixar expresso na lei, já que outros Poderes – estou me referindo, claro, nesse caso ao Judiciário – têm abusado da questão de resolução, atropelando as nossas prerrogativas." (Junio Amaral, PL-MG)
"Hoje, infelizmente, em virtude de o TSE imiscuir-se na atividade legislativa, a candidatura coletiva já é regulamentada por resolução do TSE [...]. Há uma extrapolação do Tribunal Superior Eleitoral, assim como do Supremo Tribunal Federal, ao intrometerem-se em assunto que é de seara legislativa, ou seja, do Congresso Nacional. Portanto, parabéns a este Plenário, que votou [...] para dar uma resposta ao Tribunal Superior Eleitoral de que eles não podem fazer o que estão fazendo, porque esta Câmara não está de acordo. [...] O dever de legislar é da Câmara dos Deputados. A resolução em vigor do TSE sobre candidaturas coletivas acabou de ser rejeitada quando o Relator dessa minirreforma eleitoral tentou incluí-la no projeto. Portanto, nós estamos dizendo, ao vedar as candidaturas coletivas: TSE, esse não é assunto seu. A Câmara dos Deputados não concorda com esse tema. E não precisaria nem entrar no mérito dele. Nós as estamos vedando, e a resolução do TSE é inválida. [...] Estamos vedando a possibilidade de candidatura coletiva, anulando a resolução já apresentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, hoje em vigor." (Marcel Van Hatten, Novo-RS)
"[O] TSE, no seu famoso ativismo judicial, inventa coisa que não está na lei. Daí a necessidade de votar 'sim', pela proibição." (Lafayette de Andrada, Republicanos-MG)

CATEGORIA 5 - ASPECTOS POLÍTICOS, IDEOLÓGICOS E PARTIDÁRIOS
"Isso independe de cores partidárias! Isso é questão de caráter! Isso é um estelionato, é um engodo, é uma enganação! [...] Pode ser de esquerda, de direita, pode ser do teto, do chão, de onde for, mas ninguém pode concordar com esse absurdo. Ou alguém concorda que o voto no outro venha pra mim? Isso é um descalabro." (Bibo Nunes, PL-RS)
"Essa candidatura coletiva é só coisa do PT e do PSOL mesmo. É pegar uma quadrilha toda para eleger um só demônio. Isso é inadmissível. [...] É o mesmo que estar liberando, então, a poligamia no Brasil. Nós não podemos admitir isso. Amanhã estarão querendo [sic] eleger gatos, cachorros, papagaios também, através dessa candidatura coletiva. Está tudo errado no Brasil. O PT e o PSOL só orientam as coisas erradas." (Delegado Caveira, PL-PA)
"O que macula é a malversação de recursos públicos. O que macula é um Parlamento que vota contra os interesses do povo. [...] O que macula é não reconhecer mandatos coletivos que existem e lutam a favor das demandas populares e sociais." (Fernanda Melchionna, PSol-RS)
"[N]ão existe isso de você se sentir candidato e não ser. É um 'transcandidato'? Não faz sentido. Precisamos ter seriedade aqui. [...] É claro e evidente, [quando] eles perdem o argumento, e já perderam, que se passa aqui por narrativas vitimistas, com relação a candidaturas de minorias, como LGBT. Basicamente, você pode ter o apoio de quem quiser para se candidatar, como o da Pablo Vittar, mas ela não precisa necessariamente ser a candidata. E outra: agora, nas eleições, você é que precisa estar ali como candidato. Eu saí de uma favela, local completamente difícil de se fazer política, não usei um centavo de dinheiro público e me elegi. Para que tentar terceirizar isso para outra pessoa?" (Nikolas Ferreira, PL-MG)

Fonte: elaborado pelo autor com base na transcrição das sessões (Brasil, 2023a, 2023b).

Quanto aos argumentos sobre o risco de as CCs provocarem dúvidas no eleitorado quanto à identidade do candidato oficialmente registrado, saliente-se que diversas manifestações dos parlamentares estão eivadas de equívocos quanto ao funcionamento das novas formas de fazer política. Os *cocandidatos* não são meros cabos eleitorais; estes são uma figura própria – apesar de não exclusiva – das candidaturas tradicionais, que lançam mão de recursos de agregação de um sem-número de pessoas para atingir aos fins eleitorais que se propõem, sobretudo a vitória no pleito.

Igualmente, no caso de uma CC, não há a possibilidade de se votar numa pessoa e o voto ser direcionado a outra: a candidatura registrada é de apenas uma pessoa, que realiza os atos jurídicos formais referentes à candidatura e à campanha eleitoral, ao passo que os demais colaboram com os aspectos políticos e eleitorais da campanha; logo, o voto é depositado apenas para a pessoa candidata, independentemente do nome de coletivo que a acompanha na urna. Argumentos retóricos inerentes à política, que incluem menção a nome de pessoas famosas no meio social e midiático, não têm o poder de ignorar ou superar esse indiscutível ponto de partida jurídico-formal.

Da mesma forma, a alegação de que as CCs violam o princípio eleitoral da igualdade do voto não encontra amparo nas discussões teóricas sobre o assunto, visto que, se a candidatura coletiva é registrada no nome de uma pessoa, o voto depositado nessa candidatura é computado apenas individualmente, tal como ocorre nas candidaturas tradicionais. O registro individual de candidatura também impede aventar a possibilidade de violação do princípio eleitoral da igualdade entre os candidatos – diferentemente do que pensa Gonçalves (2024) –, pois ambas as formas de registro são individuais, e a promoção conta com o auxílio de outros sujeitos além da pessoa candidata registrada.

Também se tem alegado que elas podem gerar dúvida ou confusão para o eleitor, o qual se depara com uma candidatura coletiva nas mais variadas formas de propaganda e na urna eletrônica. Rais e Magarian (2021) concordam em que a construção da imagem

das CCs nos nomes e na propaganda confunde o eleitor e prejudica-lhe a compreensão de que se trata de um candidato individual, e não um grupo. Gonçalves (2024) considera que essa dúvida do eleitorado é presumida.

No entanto, o eleitor – “médio” ou mesmo abstrato – como tipo ideal não deve ser considerado como alguém vulnerável cognitivamente para identificar o candidato registrado, razão por que é desproporcional negar registros de candidaturas ou proibir a veiculação de propaganda que contenha a coletividade (Nicolini, 2020; Silva; Lima; Caixêta Júnior, 2021), mesmo se se consideram as regras da Resolução nº 23.675/2021 do TSE. Caso se identifiquem dificuldades nesse sentido, é possível utilizar recursos como a educação política, inclusive por meio de campanhas realizadas pelo TSE; além disso, há o papel dos *cocandidatos* coletivos e os parlamentos que contam com MCs eleitos e em exercício (Carvalho Junior; Zanferdini, 2024). Não se pode desconsiderar que a dificuldade para a tomada de uma decisão eleitoral informada é muito anterior às CCs e que justamente o relativo ocaso da cidadania e representatividade culminou no seu advento (Salgado; Pietzack, 2022).

Quanto à segunda categoria, dispensa comentários aprofundados a alegação de que as CCs sejam antidemocráticas; ao contrário, seu potencial político em sentido participativo pode *oxigenar* o regime democrático por: a) oferecer alternativas aos modos de fazer política dentro e fora dos parlamentos; b) aproximar os cidadãos dos órgãos decisórios e de seus agentes; e c) por ampliar a ideia de sufrágio universal como ato que transcende o mero depósito do voto em candidaturas individuais (Lôbo; Moraes; Meneghetti; Campos, 2021; Silva; Lima; Caixêta Júnior, 2021; Campos, 2021; Assi Junior; Bannwart Júnior, 2023). De acordo com Pietzack (2024), ao limitar o exercício do sufrágio, antidemocrática e inconstitucional é a vedação das CCs.

Relativamente ao argumento de que o caráter coletivo é intrínseco a todas as candidaturas e mandatos tanto individuais quanto coletivos, a seção anterior já apresentou as diferenças entre uma e outra forma de promoção das candidaturas e de exercício dos mandatos. Todavia, muitos argumentos sobre o caráter coletivo do mandato são meramente retóricos, pois encobrem o afastamento que em geral caracteriza as relações entre eleitos e eleitores (Carvalho, 2020). Constata-se, pois, que se vai confirmando a primeira parte da hipótese. Na verdade, há opiniões apresentadas no Quadro 2 que são desentendimentos tanto no aspecto conflitivo que caracteriza os debates parlamentares quanto no sentido de incompreensões, de entendimentos equivocados, de não entendimentos. Logo, cabe verificar se fatores político-ideológicos e partidários implícitos ou explícitos levaram os deputados à decisão de vedar as CCs no PL nº 4.438/2023.

Com respeito à quarta categoria, que aglutina argumentos contrários à competência normativa do TSE nas resoluções nºs 23.609/2019 e 23.675/2021, observam-se equívocos de caráter técnico e jurídico quanto à separação e à independência dos Poderes, que não são estanques, bem como quanto às relações entre leis e resoluções: as primeiras não revogam, invalidam, ab-rogam ou anulam as segundas, mas podem derogá-las parcialmente no que

a legislação posterior lhe for contrária, dado o princípio interpretativo geral de caráter cronológico segundo o qual lei posterior derroga lei anterior (*lex posterior derogat priori*).

As resolução do TSE contêm as instruções que ele julga convenientes à execução tanto do art. 23, IX, da Lei nº 4.737/1965 (*Código eleitoral*) quanto do art. 105 da *Lei das eleições*. Ao alterar o art. 25 da Resolução nº 23.609/2019 para tratar das CCs, a Resolução nº 23.675/2021 nada mais fez que pormenorizar uma situação passível de incidência no art. 11 da *Lei das eleições*, referente ao registro de candidatura e às hipóteses em que pode haver risco de dúvidas quanto à pessoa candidata.

Independentemente disso, a contrariedade ao que se considera intromissão indevida do Poder Judiciário – ou mesmo do Supremo Tribunal Federal como metonímia para o TSE – deriva, num plano mais geral, das relações entre Poderes – especialmente Legislativo e Executivo *versus* Judiciário – que têm caracterizado o sistema político desde que os tribunais superiores passaram a ter maior protagonismo (Fanis Júnior, 2023) diante de uma aparente autocontenção ou morosidade do Legislativo, sobretudo para evitar regulações normativas polêmicas (Vicente; Dezan, 2023) que podem acarretar descrédito político-eleitoral e ameaçar projetos de eventual reeleição, ascensão de cargo ou manutenção de certos laços com a base eleitoral. Inegavelmente, há um componente político e ideológico intrínseco nos argumentos contrários ao TSE, às resoluções em geral e às CCs em específico; a condenação dessas novas formas políticas emana especialmente de autoridades e lideranças políticas (Godoy; Costa, 2023) ligadas ao espectro político mais avesso às CCs.

E, com relação à última categoria, verifica-se que, tal como ocorre nas quatro anteriores, os posicionamentos desfavoráveis às CCs e à sua regulação por lei ou por resolução partem especialmente de deputados filiados ao PL, ao Novo e ao Republicanos, que compõem a direita no espectro político. As CCs são observadas em maior quantidade em partidos de esquerda, como o PSol, o PT, o PCdoB e o Rede Sustentabilidade (Silva, 2019; Almeida, 2024; Almeida; Lüchmann, 2022; Almeida; Andujas, 2023; Carvalho Junior; Zanferdini, 2024), o que por si só revela o antagonismo ideológico e político. Exemplos disso são os ataques diretos – e toda sorte de associação a aspectos extrapolíticos, que vão desde a poligamia até a candidatura de animais – realizados por parlamentares contra alguns desses partidos de esquerda¹³.

Comprova-se, por conseguinte, que entendimentos equivocados e divergências de cunho político, ideológico e partidário motivaram a aprovação da proposta legislativa que impede a realização de CCs; os equívocos relacionam-se notadamente com as três primeiras categorias, ao passo que as questões políticas e ideológicas são mais evidentes nas outras duas. Perde-se, com isso, a oportunidade de se debater de maneira técnica, política, séria e aprofundada sobre as CCs; elas são formas inovadoras de fazer política que se ressentem

¹³ Por outro lado, há o comentário de um deputado do PT que *a contrario sensu* perguntou se “existe esse negócio de candidatura coletiva”, pois ele “não deu certo em canto nenhum” (Brasil, 2023b). Isso demonstra desconhecimento de que, até o momento, apenas no Brasil se tenham verificado modelos de CCs e MCs, os quais não se confundem com experiências democráticas realizadas em outros países (Rede de Ação Política pela Sustentabilidade, 2019).

das limitações oriundas da ausência tanto de regulação quanto de entendimento e vontade política de legislar sobre elas.

4 Conclusão

O artigo propôs-se analisar a percepção dos parlamentares a respeito das CCs, particularmente em razão do questionamento sobre os possíveis motivos da vedação das CCs após a deliberação e a votação do PL nº 4.438/2023. Aventou-se de início que podia haver duas razões principais que levaram àquela decisão: a) entendimentos equivocados dos deputados quanto às formas de organização, registro e exercício dos atos de campanha eleitoral pelas CCs; e b) concepções políticas, ideológicas e partidárias.

Confirma essa hipótese a categorização dos argumentos dos parlamentares e a análise do teor de suas falas, em especial quando contrastados com o que a literatura estabelece a respeito das CCs. Diferentemente do que alegaram os deputados, os *cocandidatos* não se confundem com cabos eleitorais e as CCs não são antidemocráticas, não prejudicam a igualdade de voto e a igualdade entre os candidatos, nem causam dúvidas no eleitorado a ponto de prejudicar a higidez do processo eleitoral. Rechaça-se, pois, a figura estereotipada de eleitor ou eleitora incapaz de discernir modalidades de candidaturas registradas individualmente, mas que variam quanto à forma de divulgação, gerência e promoção.

O TSE não extrapolou sua competência normativa ao editar a Resolução nº 23.675/2021, única regulação jurídica – ainda que não legislativa – para as CCs; e a diferença entre as espécies normativas impede a possibilidade jurídica de uma invalidar, anular ou revogar a outra. No entanto, independentemente disso, constata-se que esse argumento tem caráter de rejeição política e ideológica à atuação – ou ao “ativismo” – do TSE e de outros órgãos do Poder Judiciário. A mesma natureza de argumentos revela-se no conjunto de falas que deslegitimam as CCs segundo as mais variadas (e até esdrúxulas) justificativas, que não escondem a intenção de evitar um debate sério e profundo sobre sua regulação, preterida em relação à comodidade da superficialidade das discussões no assunto.

Com base nessas conclusões, o trabalho contribui para aprofundar o enfoque jurídico das CCs, agendas de pesquisa em andamento que, por isso e pela complexidade das práticas políticas eleitorais, são suscetíveis aos mais variados equívocos terminológicos e conceituais, observados também no campo acadêmico. Podem-se abordar outros pontos controversos a respeito das CCs em pesquisas posteriores. Ainda há hipóteses pendentes de confirmação, bem como novas temáticas para serem questionadas quanto às CCs, sua designação e delimitação conceitual, formas de organização e funcionamento, exercício de atos de campanha, relações com os partidos políticos, decisões jurisprudenciais anteriores e posteriores à Resolução nº 23.675/2021 do TSE e os argumentos formulados.

A experiência teórica e política relacionada com as CCs até o momento indica que elas são caracterizadas menos por respostas que por perguntas – e as primeiras não podem

ser ignoradas, negligenciadas, ocultadas ou mesmo invertidas de forma marcadamente retórica e ideológica.

Referências

ALMEIDA, Débora Cristina Rezende de. Candidaturas coletivas: uma nova forma de interação entre movimentos sociais e partidos políticos. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 67, n. 2, p. 1-53, 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/dados.2024.67.2.320>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/9VsssQPNdJWBz7jKgcxTtLm/>. Acesso em: 15 set. 2025.

ALMEIDA, Débora Cristina Rezende de. Representação como participação: os MCs no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 31, p. 1-20, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-98732331e024>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/bvwDDQYGLtzsgJ8pbDXhKrn/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2025.

ALMEIDA, Débora Cristina Rezende de; ANDUJAS, Brenda Gonçalves. *Candidaturas e mandatos coletivos no Brasil: o que são e como funcionam?* Brasília, DF: Ed. das Autoras, 2023. Disponível em: <https://resocie.org/wp-content/uploads/2023/09/Cartilha-Candidaturas-Mandatos-Coletivos.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

ALMEIDA, Débora Cristina Rezende de; LÜCHMANN, Lígia. Movimentos sociais e representação eleitoral: o fenômeno das candidaturas e dos mandatos coletivos. In: TATAGIBA, Luciana; ALMEIDA, Débora Cristina Rezende de; GURZA LAVALLE, Adrian; SILVA, Marcelo Kunrath (org.). *Participação e ativismos: entre retrocessos e resistências*. Porto Alegre: Zouk, 2022. p. 129-156.

ANDUJAS, Brenda Gonçalves. *Candidaturas coletivas de mulheres: análise da campanha eleitoral nas capitais da Região Sul do Brasil em 2020*. 2022. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Ciência Política) – Centro de Ciência Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/234863>. Acesso em: 15 set. 2025.

ANDUJAS, Brenda Gonçalves. Fatores de sucesso em candidaturas coletivas de mulheres. *Almanaque de Ciência Política*, Vitória, ES, v. 7, n. 2, p. 1-19, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/almanaque/article/view/43192>. Acesso em: 15 set. 2025.

ASSI JUNIOR, Dorival; BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José. Candidaturas coletivas: entre os direitos individuais e a máxima efetividade dos direitos fundamentais. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, 12., 2023, Buenos Aires. *Anais [...]*. Florianópolis: CONPEDI, 2023. p. 173-192. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/02rz82z2/ggVA7Th7heovB7uL.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

BACKES, Ana Luiza. Os mandatos coletivos resolvem os dilemas do individualismo na representação política?: uma discussão sobre a importância e os limites desta prática no Brasil e os aspectos de sua regulamentação. *Agenda Brasileira*, Brasília, DF, ano 3, n. 5, p. 140-175, 2022. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/40975>. Acesso em: 15 set. 2025.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Tradução de Luís Antero Reta e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 1977.

BASTOS, Carlos Enrique Arrais Caputo. Mandatos coletivos e compartilhados no Brasil: vanguarda ou atraso? *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 61, n. 244, p. 59-78, out./dez. 2024. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v61_n244_p59. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/61/244/ril_v61_n244_p59. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura: 172ª Sessão (sessão deliberativa extraordinária (semipresencial))*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, 13 set. 2023a. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/69908>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura: 173ª Sessão* (sessão deliberativa extraordinária (semipresencial)). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, 14 set. 2023b. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/69961>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021*. Dispõe sobre as normas eleitorais e as normas processuais eleitorais brasileiras. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2292163>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.422, de 2021*. Dispõe sobre o mandato coletivo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2278195&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.593, de 2021*. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a previsão de candidaturas coletivas nas eleições proporcionais, nos termos em que especifica. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2279660&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.438, de 2023*. Altera a Lei nº 4.737, de julho de 1965 (Código Eleitoral) [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2387066>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.475, de 2020*. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer regras para o registro e para a propaganda eleitoral de candidaturas promovidas coletivamente. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262090&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.724, de 2020*. Dispõe sobre o exercício coletivo do mandato eletivo no Poder Legislativo. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2263417&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. Brasília, DF: TSE, [2024]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRITO, Lorena Medeiros Toscano de; SIQUEIRA, Mariana de. Inexpressividade para eleger, suficiência para representar: uma análise sobre o perfil das candidaturas coletivas e o eleitorado natalense nas eleições municipais de 2020. *Revista FIDES*, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 266-292, 2023. Disponível em: <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/672>. Acesso em: 15 set. 2025.

CAMPOS, Bárbara Lopes. *Juntas em um único número na urna?: uma análise das experiências de mandato coletivo no Brasil (2016-2020)*. 2021. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/45734>. Acesso em: 15 set. 2025.

CARVALHO JUNIOR, Natal dos Reis. *Os mandatos eleitorais coletivos como instrumento de fortalecimento da democracia e da cidadania no Brasil*. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Ribeirão Preto, Ribeirão Preto, SP, 2023.

CARVALHO JUNIOR, Natal dos Reis; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. Dificuldades e desafios dos mandatos eleitorais coletivos no Brasil: a inclusão excludente proposta pelo projeto do novo Código Eleitoral brasileiro. *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado, Maringá, v. 24, n. 2, p. 565-582, maio/ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2024v24n2.e12997>. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/12997>. Acesso em: 15 set. 2025.

CARVALHO, Valter Rodrigues de. Democracia, representação e *accountability*: o *trade-off* entre justiça alocativa da representação e governo responsivo no sistema proporcionalista brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 57, n. 226, p. 161-186, abr./jun. 2020. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/226/ril_v57_n226_p161. Acesso em: 15 set. 2025.

CORREIA, Idalécia Soares; JAKUBASZKO, Andrea; BRAGA, Maria Ângela Figueiredo; MARTINS, Sheyla Borges. Mandatos coletivos no Brasil: perspectiva de aprimoramento da democracia e inovações na representação política. *InterEspaço: revista de geografia e interdisciplinaridade*, Grajaú, MA, v. 8, p. 1-22, 2022. DOI: <https://doi.org/10.18764/2446-6549.e202208>. Disponível em: <https://periodicoelectronicos.ufma.br/index.php/interespaço/article/view/20223>. Acesso em: 15 set. 2025.

COSTA, José Fernando Andrade. Iniciativas de apoio a candidaturas e mandatos coletivos como formas de reinvenção da participação política institucional no Brasil. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, RR, ano 5, v. 14, n. 41, p. 557-584, 2023. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.7988141>. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/1391>. Acesso em: 15 set. 2025.

COSTA, José Fernando Andrade. *Só a luta muda a vida*: um estudo sobre lutas sociais e mandatos coletivos na atual crise da democracia brasileira. 2022. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-03102022-151523/>. Acesso em: 15 set. 2025.

COSTA, Mariane dos Santos Almeida. *Candidaturas compartilhadas e mandatos coletivos*: do ativismo à presença político-institucional de mulheres negras nas eleições de 2020. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/56009>. Acesso em: 15 set. 2025.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Mandato coletivo é inconstitucional. *JOTA*, [s. l.], 28 set. 2018. Coluna Opinião. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/diretos-humanos-e-constituicao/mandato-coletivo-e-inconstitucional>. Acesso em: 15 set. 2025.

DUTRA, Leonardo Coelho dos Santos. *Mandato coletivo de Alto Paraíso de Goiás*: dinâmicas de atuação e estímulo à participação popular entre 2017 e 2020. 2022. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/items/bf595a9c-ac57-4149-9646-7ebdbfc6526e>. Acesso em: 15 set. 2025.

FANIS JÚNIOR, José Tadeu. A batalha entre os Poderes no Estado constitucional contemporâneo: crise da democracia e o paradigma da separação dos Poderes. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 59-77, abr./jun. 2023. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v60_n238_p59. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p59. Acesso em: 15 set. 2025.

FONSECA, Helena d'Agosto Miguel. *Ocupar as ruas e as instituições*: a participação popular, a ocupação dos espaços institucionais e o direito à cidade. 2020. Tese (Doutorado em Arquitetura e Urbanismo) – Escola de Arquitetura, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/34829>. Acesso em: 15 set. 2025.

GODOY, Miguel Gualano de; COSTA, Igor Pires Gomes da. Poder Judiciário na era do populismo: como o último guardião pode tornar-se a maior ameaça à democracia. *Revista de Informação Legislativa*: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 240, p. 43-61, out./dez. 2023. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v60_n240_p43. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/240/ril_v60_n240_p43. Acesso em: 15 set. 2025.

GONÇALVES, Iasmin Nascimento. *Candidaturas coletivas*: os desafios para efetividade do direito à representatividade feminina no Poder Legislativo. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/23202>. Acesso em: 15 set. 2025.

INÁCIO, Lorraine Araújo. *Entre as ruas e o parlamento: o caso das Muitas e os dilemas dos novos atores políticos do Brasil pós-2013 na construção de uma viabilidade eleitoral*. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.unirio.br/ppgcp/DissertaoLorraineArajoIncio.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

INESC; COMMONDATA. *Análise das candidaturas coletivas nas eleições de 2020*. Brasília, DF: Inesc: CommonData, nov. 2020. Disponível em: https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/02/CandidaturasColetivas2020_V05.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

INESC; COMMONDATA. *Candidaturas coletivas: perfil do poder: eleições 2022*. Brasília, DF: Inesc: CommonData, [2022]. Disponível em: <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2022/12/Eleicoes-2022-Candidaturas-Coletivas.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

INESC; COMMONDATA. *Perfil dos eleitos, 1º e 2º turno: perfil do poder: eleições 2024*. Brasília, DF: Inesc: CommonData, set. 2024. Disponível em: <https://inesc.org.br/wp-content/uploads/2024/11/inesc-2024-perfil-dos-eleitos-1e2turnos.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

LERENO, Bianca; BUCCI, Maria Paula Dallari. Mandato coletivo: problemas e desafios de uma inovação política. *Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político: REDESP*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 61-77, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8951>. Acesso em: 15 set. 2025.

LÔBO, Edilene; MORAIS, José Luiz Bolzan de; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues; CAMPOS, Alisson Thiago de Assis. Candidaturas coletivas: para renovar a democracia. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Sistematização das normas eleitorais: eixo temático V: elegibilidades e contencioso eleitoral*. Brasília, DF: TSE, 2021. p. 109-127. (Coleção SNE. Fase II, v. 6). Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/sne2-vol6/@@download/file/sne2-vol6.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

LOPES, Cláudia Torres. *Candidaturas coletivas no Brasil: encontros e desencontros entre movimentos sociais e partidos políticos nas eleições legislativas de 2022*. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/77973>. Acesso em: 15 set. 2025.

MACHADO, Carlos; CAMPOS, Bárbara Lopes; VAZ, Ana Carolina; RODRIGUES, Cristiano. Partidos políticos e inclusão: candidaturas coletivas, negros, mulheres e indígenas. In: BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Sistematização das normas eleitorais: eixo temático VIII: partidos políticos*. Brasília, DF: TSE, 2021. p. 69-92. (Coleção SNE. Fase II, v. 9). Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/11134>. Acesso em: 15 set. 2025.

MAGARIAN, Bárbara Rebeca Alves. *Ideias, presença e ação: mandata coletiva Juntas na Assembleia Legislativa de Pernambuco*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/32211>. Acesso em: 15 set. 2025.

MAGARIAN, Bárbara Rebeca Alves. Os mandatos coletivos no Brasil à luz do conceito de *institutional by-pass*. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, v. 31, p. 1-20, 2023. DOI: <https://doi.org/10.1590/1678-98732331e003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/QW3xm6Nj6SzKPN5Hy67MCRD/?lang=pt>. Acesso em: 15 set. 2025.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; GELAPE, Lucas; CRUZ, Carlos Estevão Caligiorne. Collective candidacies and mandates in Brazil: challenges and pitfalls of a *gambiarra*. In: BUA, Adrian; BUSSU, Sonia (ed.). *Reclaiming participatory governance: social movements and the reinvention of democratic innovation*. New York: Routledge, 2023. p. 154-169. (Routledge studies in democratic innovations).

MIRANDA, Bruno Prudente. *Democracia, participação popular e desenvolvimento: os mandatos coletivos nas câmaras municipais*. 2023. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade) – Universidade Federal de Itajubá, Itajubá, MG, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unifei.edu.br/jspui/handle/123456789/3943>. Acesso em: 15 set. 2025.

MURAD, Eduarda Maria. *Mulheres, política e urgência: análise de candidaturas coletivas nas capitais brasileiras*. 2022. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2022.

NASCIMENTO, Carlos Eduardo Gomes. Crise da representatividade e o mandato coletivo como uma afirmação da democracia participativa no Brasil. *Boletim de Conjuntura (BOCA)*, Boa Vista, RR, ano 3, v. 5, n. 13, p. 85-106, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.4314522>. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/10>. Acesso em: 15 set. 2025.

NICOLINI, Carla Maria. A proposta de candidaturas coletivas à luz dos princípios constitucionais do pluralismo político e da liberdade de expressão. *Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político: REDESP*, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 102-114, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8953>. Acesso em: 15 set. 2025.

NUNES, Danilo Henrique; MONTES NETTO, Carlos Eduardo; SOARES, Fernanda Heloisa Macedo. Mandatos coletivos: análise legislativa, qualitativa e de representatividade ampliada de grupos vulnerabilizados. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 2.392-2.416, 2023. DOI: <https://doi.org/10.12957/rqi.2023.68881>. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/68881>. Acesso em: 15 set. 2025.

OLIVEIRA, Kauany Tavares de; DINIZ, Simone. Mandatos coletivos e promessas de campanha: a experiência da Bancada Feminista do PSOL. *Teoria & Pesquisa: revista de ciência política*, São Carlos, SP, v. 33, p. 1-23, 2024. DOI: <https://doi.org/10.14244/tp.v33i00.1108>. Disponível em: <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/1108>. Acesso em: 15 set. 2025.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso*. 5. ed. Campinas, SP: Pontes, 2009.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. 11. ed. Campinas, SP: Pontes, 2013.

PIETZACK, Juliano Glinski. “Eu sou porque nós somos”: uma análise da representação política a partir das candidaturas coletivas nas eleições brasileiras de 2020 e 2022. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2024. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/90011>. Acesso em: 15 set. 2025.

PIETZACK, Juliano Glinski. Mulheres negras no poder?: as candidaturas coletivas e a anomalia paranaense. In: CERVI, Emerson Urizzi; MASSUCHIN, Michele Goulart (org.). *Eleições 2022 no Paraná: a disputa na perspectiva midiática, do eleitorado e das instituições*. Curitiba: CPOP, 2023. p. 228-248.

PORTO, Ludmila Mota de Figueiredo. Feminist collective candidacies: listening to democracy in Brazil. *Fólio – Revista de Letras*, Vitória da Conquista, BA, ano 13, v. 13, n. 1, p. 361-380, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22481/folio.v13i1.8357>. Disponível em: https://www.academia.edu/52178365/Feminist_Collective_Candidacies_Listening_to_Democracy_in_Brazil. Acesso em: 15 set. 2025.

PORTUGAL, Mirela Gonçalves; BARREIROS NETO, Jaime. Mandatos coletivos e compartilhados: uma resposta à crise de representação? *Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política*, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 1-17, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/10450>. Acesso em: 15 set. 2025.

RAIS, Diogo; MAGARIAN, Bárbara Rebeca Alves. Mandatos coletivos: entre a experiência e o vácuo legislativo. *Revista Eletrônica de Direito Eleitoral e Sistema Político: REDESP*, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 87-103, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8962>. Acesso em: 15 set. 2025.

REDE DE AÇÃO POLÍTICA PELA SUSTENTABILIDADE. *Mandatos coletivos e compartilhados: desafios e possibilidades para a representação legislativa no século XXI*. São Paulo: RAPS, 2019. Disponível em: https://www.raps.org.br/2020/wp-content/uploads/2019/11/mandatos_v5.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

ROSSINI, Alexandre Montagna. Mandatos coletivos e compartilhados no Poder Legislativo: potencialidades de inovação democrática e propostas de regulação. *Revista de Movimentos Sociais e Conflitos*, [s. l.], v. 7, n. 2, p. 40-57, jul./dez. 2021. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9830/2021.v7i2.8154>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/8154>. Acesso em: 15 set. 2025.

SALGADO, Eneida Desiree; PIETZACK, Juliano Glinski. Comunicação política e candidaturas coletivas: pontos para um debate sobre as novas formas da política representativa. In: SIMPÓSIO DE DIREITO ELEITORAL DO NORDESTE, 4., 2022, Campina Grande, PB. *Anais [...]*. Brasília, DF: ABRADep, 2022. p. 153-167. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/11396>. Acesso em: 15 set. 2025.

SANTOS, Vanessa Maria Vitorio dos. *Representação política de mulheres no Brasil no contexto das mandatas coletivas ' Pretas por Salvador' (BA) e ' Juntas' (PE)*. 2023. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/37315>. Acesso em: 15 set. 2025.

SEGURADO, Rosemary; AMORIM, Fabrício. Mandatas coletivas: mulheres na luta pela ampliação da representação no parlamento. *Teoria & Pesquisa: revista de ciência política*, São Carlos, SP, v. 32, n. esp. 1, p. 1-27, 2023. DOI: <https://doi.org/10.14244/tp.v32iesp.1.1103>. Disponível em: <https://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/1103>. Acesso em: 15 set. 2025.

SILVA, Thyerrí José Cruz; LIMA, Edson Paulo Santos; CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. Do conflito das candidaturas coletivas em meio à democracia representativa, igualdade entre os candidatos e titularidade da candidatura. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves; CAMPOS, Mariano Henrique Maurício de (coord.). *Direito em foco: direito eleitoral*. Londrina: Thoth, 2021. p. 67-89.

SILVA, Willian Quadros da. *Mandatos coletivos e compartilhados: experimentações de inovações democráticas no Poder Legislativo do Brasil*. 2019. Dissertação (Mestrado em Administração) – Centro de Ciências da Administração e Socioeconômicas, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://sistemabu.udesc.br/pergamumweb/vinculos/000075/00007547.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

TABARES, Camila de Vasconcelos; CONCEIÇÃO, Bruno da Silva; MARQUES, Rodolfo Silva. Mulheres, raça e partidos no Brasil: análise da sub-representação das candidaturas identitárias nas eleições 2018. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 57-77, jan./mar. 2021. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v58_n229_p57. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p57. Acesso em: 15 set. 2025.

TROTTA, Laura Cazarini. Participação social e pluralidade: mandatos coletivos como nova forma de fazer política. In: SIMPÓSIO GÊNEROS E POLÍTICAS PÚBLICAS, 6., 2020, online. *Anais [...]*. Londrina: UEL: ABCP, 2020. v. 6, p. 1.293-1.315. DOI: <https://doi.org/10.5433/SGPP.2020v6.p1293>. Disponível em: <https://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1141>. Acesso em: 15 set. 2025.

VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio. A força democrática das Supremas Cortes. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 60, n. 239, p. 115-136, jul./set. 2023. DOI: https://doi.org/10.70015/ril_v60_n239_p115. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/239/ril_v60_n239_p115. Acesso em: 15 set. 2025.

XEREZ, Samuel de Freitas. *A viabilidade jurídica dos mandatos eleitorais coletivos na ordem político-constitucional brasileira pós-88*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/49364>. Acesso em: 15 set. 2025.

Financiamento

Este trabalho foi realizado com o apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

Responsabilidade e licenciamento

O conteúdo deste artigo é de responsabilidade exclusiva de seu(s) autor(es) e está publicado sob a licença Creative Commons na modalidade *atribuição, uso não comercial e compartilhamento pela mesma licença* (CC BY-NC-SA 4.0 DEED). Disponível em: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/>

Acesse todas as edições da
Revista de Informação Legislativa

www.senado.leg.br/ril